



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13839/000.123/93-85  
RECURSO No. : 109.004  
MATERIA : IRPJ - EX.: 1991  
RECORRENTE : CRUZAÇÃO FUNDIÇÃO E MECANICA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS/SP  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995  
ACORDAO No. : 107-02.580

VLS/

PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZAÇÃO FUNDIÇÃO E MECANICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN. 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.123/93-85

ACORDÃO Nº. : 107-02.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'E' followed by a flourish.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13839.000123/93-85.

ACÓRDÃO Nº 107-2.580

RECURSO Nº. 109004

RECORRENTE: CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cruzaço Fundição e Mecânica Ltda., qualificada nos autos deste processo, vem à presença deste Colegiado, através de suas razões de apelo, manifestar-se contra a decisão da lavra do Sr. Chefe do SERTRI da Delegada da Receita Federal em Campinas - SP, colacionada às fls. 10/11, que manteve a exigência formulada através da "NOTIFICAÇÃO DE MULTA PELA REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - 1991" (fl. 04), pela qual se impôs à recorrente a multa de 292,64 UFIR, com fundamento no disposto no artigo 723 do RIR/80.

Referida alteração de prejuízo decorreu de erro na apuração do lucro inflacionário, de acordo com o disposto nos artigos 363 e 387 do RIR/80, constatado em revisão interna, conforme descrito no documento de fl. 05 (IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO).

A notificada apresentou suas razões de defesa às fls. 01/03, na qual alega que foi notificada da infração em data anterior ao lançamento da multa, tendo recorrido a este Colegiado contra aquela, pelo que requer seja cancelada a presente exigência.

Ao decidir a lide, a Autoridade julgadora manteve a imputação ao fundamento de que a redução de prejuízo fiscal decorrente de lançamento suplementar configura infração à legislação do imposto de renda e sujeita o infrator à penalidade prevista pelo artigo 723 do RIR/80.

Razões de recurso às fls. 19 a 23.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 13839.000123/93-85.  
Acórdão nº 107-2.580

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão que se nos apresenta para ser deslindada já é por demais conhecida desta Câmara. Dentre as inúmeras vezes que foi julgada, a conclusão foi no sentido do provimento ao recurso.

Desta feita, não será diferente o tratamento a ser atribuído nestes autos.

Com efeito.

Inexiste no regulamento do imposto de renda qualquer previsão para aplicação da penalidade de que versam os autos, tampouco consta de seus dispositivos legais que o fato constitui infração punível, a par de ter o contribuinte, ao cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos (segundo os próprios dizeres do Demonstrativo de fl. 04), exibido um prejuízo fiscal superior ao que seria correto, sem que disto resultasse falta ou insuficiência de recolhimento do imposto após a alteração procedida de ofício.

O artigo 723 do RIR/80, data venia, não prevê nenhuma infração. Trata, isto sim, da consequência de sua prática, desde que nele esteja prevista e para a qual inexista penalidade específica. Para os casos de declaração inexata, com redução do resultado tributável, há previsão legal específica quanto à penalidade a ser aplicada, que, nos termos do disposto no artigo 728, consiste na multa de lançamento de ofício.

Igualmente existe previsão legal específica quanto ao procedimento a ser adotado pelo Fisco quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Sem dúvida, se da correção dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos resultar diferença de imposto devido, cabível será a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80, o que, com efeito, é prática nos procedimen-



Serviço Público Federal - Processo nº 13839.000123/93-85.  
Acórdão nº 107-2.580

mentos fiscalizatórios. Se, todavia, daquele procedimento, não resultar qualquer prejuízo aos cofres públicos, torna-se inaplicável a apenação nos termos genéricos do artigo 723, posto que o mesmo não contempla o fato expressamente como infração. É a aplicação do princípio da legalidade, que deve necessariamente ser observado na relação Fisco-Contribuinte, sob pena de se estabelecer uma verdadeira relação de força e de poder, nada de jurídico, portanto.

Sobreleva notar que dessa relação não pode resultar apenas aplicação de penalidades ao contribuinte, notadamente quando o erro cometido não traz nenhum prejuízo ao Erário, mas, também, tem o Fisco o dever de orientá-lo e esclarecê-lo para o correto cumprimento de suas obrigações fiscais.

Do exposto pode-se concluir que, a prevalecer a sanção imposta segundo os autos, forçoso será admitir que, todas as vezes que o sujeito passivo cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos em prejuízo do resultado tributável, ensejando, por conseguinte, redução do imposto, será ele penalizado duplamente: a uma, com fundamento no artigo 723 do RIR/80; a duas, com a multa de lançamento de ofício. Além de ser contrário, tal entendimento, à regra do artigo 723, a legislação tributária referente às penalidades não contempla esta hipótese.

Nesse sentido, é por demais pertinente à questão o voto proferido pela E. Quinta Câmara deste Conselho, cujo Acórdão, que recebeu o nº 105-6.042/91, portou a seguinte ementa:

"PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS ALTERADOS POR AÇÃO FISCAL (EX.90) - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do RIR/80, nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofreu alteração em função da ação fiscal de exercícios anteriores."

Com fundamento nestas considerações, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1995,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

